

Proc. 5 603-43
1943

CP-290-
MF/DOB

A característica do gabimento do recurso extraordinário, previsto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, é a divergência interpretativa de lei, por parte dos diversos tribunais citados naquele dispositivo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Constantino Fernandez Perez interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região, de 13 de janeiro de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente, como proprietário do Restaurante "Casa Operária", a indenizar Maria Santos Assis em importância relativa ao pagamento de horas extraordinárias de serviço e salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não satisfaz às exigências do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que deixou o recorrente de apontar a divergência interpretativa de lei, por parte dos diversos tribunais apontados no artigo acima citado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1943.

a) Filinto Müller	Presidente
a) B. J. Casarcelli	Relator
a) Dervil Lacerda	Procurador

Assinado em 18 / 11 / 43.

Publicado no Diário de Justiça em 25 / 11 / 43. ✓

Proc. 5 603-43
1943

02-290-
NF/DCB

A características do cabimento de recurso extraordinário, previsto no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, e a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais citados naquele dispositivo.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Constantino Fernandez Perez interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 5ª Região, de 13 de janeiro de 1943, que, confirmando a sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, condenou o recorrente, como proprietário do Restaurante "Casa Operária", a indenizar Maria Santos Assis em importância relativa ao pagamento de horas extraordinárias de serviço e salários atrasados:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto não satisfaz às exigências do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, de vez que deixou o recorrente de apontar a divergência interpretativa da lei, por parte dos diversos tribunais apontados no artigo acima citado;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso .

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1943.

a) Filinto Müller	Presidente
a) E. J. Casserelli	Relator
a) Dervil Lacerda	Procurador

Assinado em 18 / 11 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 25 / 11 / 43. ✓